

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO ESPECIALIZADA
PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

Audição n.º 130/XII-AR

**“Proposta de Lei n.º 31/XV (GOV) - Procede à alteração do Código dos
Impostos Especiais de Consumo, transpondo as Diretivas (UE)
2019/2235, 2020/262 e 2020/1151, e introduz diversas alterações
destinadas a reforçar os mecanismos de controlo aplicáveis no âmbito
destes tributos”**

04 DE OUTUBRO DE 2022



INTRODUÇÃO

A Subcomissão da Comissão Especializada Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 130/XII-AR – “Proposta de Lei n.º 31/XV (GOV) - Procede à alteração do Código dos Impostos Especiais de Consumo, transpondo as Diretivas (UE) 2019/2235, 2020/262 e 2020/1151, e introduz diversas alterações destinadas a reforçar os mecanismos de controlo aplicáveis no âmbito destes tributos”**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Lei em apreciação foi enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Economia, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pelas Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 49/2021/A, de 11 de agosto, e n.º 52/2021/A, de 25 de outubro, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.



APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Conforme plasmado no seu artigo 1.º:

“1 - A presente lei procede à transposição:

a) Do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2019/2235, do Conselho, de 16 de dezembro de 2019, que altera a Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e a Diretiva 2008/118/CE, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo, no que respeita aos esforços de defesa no âmbito da União Europeia;

b) Da Diretiva (UE) 2020/1151, do Conselho, de 29 de julho de 2020, que altera a Diretiva 92/83/CEE, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas; e

c) Da Diretiva (UE) 2020/262, do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo.

2 - A presente lei procede alteração:

a) À Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual;

b) Ao Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual (Código dos IEC);

c) Ao Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, na sua redação atual.”

A iniciativa em apreço refere, em sede de exposição de motivos, que *“A presente proposta de lei introduz no ordenamento jurídico nacional alterações transversais ao Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual (Código dos IEC), em matéria de harmonização ao nível da União Europeia dos conceitos e condições gerais de exigibilidade do imposto especial de consumo e, mais detalhadamente, de aplicação uniforme das condições de*



determinação do imposto sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, transpondo para a ordem jurídica interna as diretivas que versam sobre estes temas.

Em particular, é transposta, na presente lei, a Diretiva (UE) 2020/262, do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo, em reformulação da Diretiva (UE) 2008/118/CE, do Conselho, de 16 de dezembro (Diretiva (UE) 2020/262), tendo em vista garantir o funcionamento adequado do mercado interno de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

À luz da referida Diretiva (UE) 2020/262, transpõe-se para o Código dos IEC importantes clarificações quanto à determinação do momento a partir do qual os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo se consideram introduzidos no consumo e, bem assim, quem é o devedor do imposto especial de consumo, com especial preocupação pela delimitação negativa do imposto nos casos em que os produtos tenham, em determinadas circunstâncias e dentro de certos limites, sido total ou parcialmente inutilizados ou perdidos.

Também são transpostas relevantes disposições respeitantes ao sistema de controlo eletrónico da circulação de produtos, às introduções no consumo irregulares e à circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto, clarificando-se as condições de início e termo da circulação, bem como de cumprimento das respetivas obrigações. Atualiza-se, ainda, o procedimento de reembolso do imposto especial de consumo pago sobre produtos introduzidos no consumo, sempre que o sujeito passivo a ele tiver direito. No âmbito da mesma diretiva, transpõe-se o normativo respeitante às condições aplicáveis às entregas isentas de imposto especial de consumo, designadamente quando feitas a organizações situadas noutros Estados-membros, introduzindo-se o uso do certificado de isenção harmonizado, bem como os procedimentos aplicáveis à circulação de produtos cujo imposto especial de consumo já tenha sido pago num Estado-membro ou de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que sejam entregues para fins comerciais noutro Estado-membro.

Neste ensejo é ainda transposta a Diretiva (UE) 2020/1151, do Conselho, de 29 de julho de 2020, que altera a Diretiva (UE) 92/83/CEE, do Conselho, de 19 de outubro de 1992,



relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas (Diretiva (UE) 2020/1151).

Por força da referida Diretiva (UE) 2020/1151 e a fim de assegurar a aplicação uniforme das condições de determinação do imposto especial sobre o consumo de cerveja, estabelecem-se as condições de medição do grau Plato, mais especificamente, no que respeita à medição do grau Plato da cerveja edulcorada ou aromatizada. É alargado o âmbito da isenção aplicável aos pequenos produtores de vinho e cerveja, por forma a cobrir outras bebidas alcoólicas produzidas em pequenos volumes por pequenos produtores independentes. Na mesma linha, introduz-se uma isenção de imposto especial sobre os produtos de fabrico caseiro que não sejam produzidos para fins comerciais ou sobre produtos que sejam utilizados no fabrico de suplementos alimentares.

Adicionalmente, transpõe-se o artigo 2.º da Diretiva (UE) 2019/2235, do Conselho, de 16 de dezembro de 2019, que altera a Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e a Diretiva 2008/118/CE, do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo, no que respeita aos esforços de defesa no âmbito da União Europeia, através da previsão de uma isenção de impostos especiais de consumo aplicável às forças armadas de qualquer Estado-membro, para utilização dessas forças ou do elemento civil que as acompanha, ou para o abastecimento das suas messes ou cantinas.

Por outro lado, procede-se à atualização dos códigos pautais previstos no Código dos IEC, os quais têm por base as referências constantes na Diretiva 2003/96/CE, do Conselho, de 27 de outubro de 2003, em conformidade com as alterações introduzidas naquela diretiva pela Decisão de Execução (UE) 2018/552, da Comissão, de 6 de abril de 2018, que veio atualizar as referências a determinados códigos para assegurar que os produtos são descritos pelos novos códigos da Nomenclatura Combinada, alterada pelo regulamento de Execução (UE) 2017/1925, da Comissão, de 12 de outubro de 2017.



Por fim, a presente proposta de lei procede ainda a uma revisão transversal do Código dos IEC, com vista ao reforço generalizado das medidas de controlo antifraude, bem como à necessária atualização terminológica em face do decurso do tempo.

Com efeito, o aumento preocupante de práticas fraudulentas e evasivas no âmbito dos impostos especiais de consumo e o conseqüente aumento de dívidas incobráveis, exige o reforço dos mecanismos de controlo aplicáveis no âmbito destes tributos, de modo a acautelar a boa cobrança das imposições devidas, bem como a combater a economia paralela e a concorrência desleal, em prol de uma maior equidade fiscal.

Assim, estabelece-se que, em caso de incumprimento da prestação tributária, os sujeitos passivos deixam de poder continuar a receber produtos em suspensão de imposto até ao pagamento do imposto ou à constituição de uma garantia das importâncias em dívida.

Concomitantemente, reforçam-se os mecanismos de controlo em relação à verificação das obrigações exigíveis no âmbito do respetivo estatuto em matéria de idoneidade dos gerentes e administradores desses operadores e, bem assim, das condições em matéria de garantias para os destinatários registados.

No que se refere à eletricidade e ao gás natural, torna-se igualmente necessário rever as obrigações exigíveis aos respetivos sujeitos passivos, tendo em vista obter ganhos de simplificação e eficiência de cumprimento, bem como de eficácia dos controlos, harmonizando, desde logo, os prazos declarativos.

Por outro lado, considerando as especificidades no âmbito dos impostos especiais de consumo em matéria de obrigações declarativas, torna-se ainda necessário, tendo presente a importância de garantir segurança interpretativa e reforçar as garantias dos sujeitos passivos, prever as situações em que estes podem substituir as declarações de introdução no consumo anteriormente apresentadas. Neste sentido, adita-se ainda ao Código dos IEC uma norma prevendo as situações em que os sujeitos passivos podem apresentar declarações de substituição, bem como as respetivas condições.

Determina-se, por fim, que uma parte da receita cobrada, em território continental, a título de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, é objeto de consignação em benefício do serviço rodoviário nacional. Destarte, respeitando os princípios que



nortearam a criação da contribuição de serviço rodoviário, designadamente o desígnio de repercutir nos utilizadores da rede viária os custos inerentes à gestão da rede rodoviária nacional tendo em atenção o percurso que estes realizam consumindo uma unidade de medida de combustível, sanciona-se expressamente a internalização desta como parte do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos. Esta integração não implica, em todo o caso, qualquer agravamento do nível de tributação em sede de impostos especiais de consumo, não se traduzindo em qualquer acréscimo ou oneração adicional aos cidadãos e às empresas, assegurando-se a garantia de plena e efetiva neutralidade”.

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Nada a registar.

SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS DEPUTADOS

PS: aprova o relatório e emite parecer favorável relativamente à presente iniciativa.

PSD: aprova o relatório e emite parecer favorável relativamente à presente iniciativa.

CDS-PP: aprova o relatório e emite o voto de abstenção face à presente iniciativa

CH: não emitiu parecer

PPM: não emitiu parecer

IL: não emitiu parecer

PAN: não emitiu parecer

DEPUTADO INDEPENDENTE: não emitiu parecer

VOTAÇÃO DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer favorável** relativamente à presente iniciativa.



O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer favorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite **parecer de abstenção** relativamente à presente iniciativa.

O **Deputado Independente** não emitiu **parecer** relativamente à presente iniciativa.

CONCLUSÕES E PARECER

A Subcomissão da Comissão Especializada Permanente de Economia deliberou, por maioria, com dois votos a favor do PS e do PSD e um voto de abstenção do CDS-PP, dar parecer favorável à presente iniciativa.

Ponta Delgada, 04 outubro de 2022.

A Relatora

Patrícia Miranda

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José Ávila